



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570286 - DF
(2024/0053297-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
AGRAVADO : HELOISA GARCIA DE SOUZA TERUI
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. SÚMULA N. 452 DO STF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 840 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inconstitucional a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário e que acarreta a percepção de valor inferior do benefício pelas mulheres, mesmo que se leve em conta o menor tempo de contribuição delas (Tema n. 452 do STF).

2. Não ocorre a decadência se a pretensão deduzida pela parte não é a anulação de negócio jurídico, mas sim a adequação de regulamento

previdenciário a preceitos constitucionais, objetivando o pagamento de diferenças pecuniárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2570286 - DF
(2024/0053297-3)**

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS -
DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
AGRAVADO : HELOISA GARCIA DE SOUZA TERUI
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. DISCRIMINAÇÃO DE GÊNERO. SÚMULA N. 452 DO STF. PAGAMENTO DAS DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 83 DO STJ. REEXAME DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS E DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. VIOLAÇÃO DO ART. 840 DO CC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 282 DO STF. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. NÃO INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 126 DO STJ. AGRADO INTERNO DESPROVIDO.

1. É inconstitucional a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário e que acarreta a percepção de valor inferior do benefício pelas mulheres, mesmo que se leve em conta o menor tempo de contribuição delas (Tema n. 452 do STF).

2. Não ocorre a decadência se a pretensão deduzida pela parte não é a anulação de negócio jurídico, mas sim a adequação de regulamento

previdenciário a preceitos constitucionais, objetivando o pagamento de diferenças pecuniárias. Incidência da Súmula n. 83 do STJ.

3. Aplicam-se as Súmulas n. 5 e 7 do STJ ao caso em que o acolhimento das teses defendidas no recurso especial implicar, necessariamente, a interpretação de cláusulas contratuais e o reexame de elementos fático-probatórios dos autos.

4. A ausência de enfrentamento pelo tribunal de origem da questão objeto da controvérsia impede o acesso à instância especial e o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 282 do STF.

5. Quando o acórdão recorrido assenta-se em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer um deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte recorrente não interpõe recurso extraordinário, incide na espécie o óbice da Súmula n. 126 do STJ.

6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS (FUNCEF) interpõe agravo interno contra julgado da Presidência que, com amparo nos arts. 21-E, V, do RISTJ, conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial por incidirem na espécie as Súmulas n. 5, 7 e 126 do STJ e 284 do STF e por ser incabível o recurso especial quando se busca analisar violação ou interpretação divergente de norma diversa de tratado ou lei federal (fls. 832-838).

Em suas razões, a agravante sustenta serem inaplicáveis ao caso os óbices das Súmulas n. 5 e 7 do STJ, pois, da análise da inicial, verifica-se que o que pretende a parte ora agravada não é a verba prevista no regulamento do plano de benefícios, mas a modificação do próprio contrato firmado, razão pela qual o prazo é o decadencial.

Argumenta ainda, quanto à alegada ofensa ao Tema n. 943 do STJ, que apontou, no recurso especial, violação do art. 840 do CC, ou seja, teria sido indicada como violada uma lei federal, o que torna claro o cabimento do recurso especial, devendo ser afastado o óbice da Súmula n. 284 do STF.

Defende o afastamento do óbice da Súmula n. 126 do STJ, porquanto a lide está sendo dirimida exclusivamente com base em normas infraconstitucionais, a saber, nos arts. 178, II, do CC e 840 do CC.

Por fim, alega estar suficientemente provada a divergência jurisprudencial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão ou o julgamento do recurso pelo colegiado.

Impugnação às fls. 860-863.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

Na origem, a parte ora agravada ajuizou ação ordinária contra a ora agravante, alegando que o regulamento da FUNCEF não trata homens e mulheres de forma isonômica na complementação de benefício proporcional.

Aduziu que, enquanto homens recebem aposentadoria proporcional de 80% após 30 anos de contribuição, as mulheres recebem 70% após 25 anos, embora ambos contribuam na mesma medida. Argumentou que, como se aposentou com 28 anos de contribuição, recebe 88%, enquanto que um homem nas mesmas condições receberia 89%. Sustentou, portanto, que essa diferença no cálculo dos benefícios fere a isonomia.

O juiz julgou procedente o pedido para determinar a revisão do benefício de aposentadoria complementar devido à ora agravada, a fim de que a suplementação se desse no mesmo percentual assegurado aos beneficiários do sexo

masculino (89%), afastando a indevida distinção, observada a prescrição quinquenal.

A ora agravante apelou da sentença e o Tribunal de origem negou provimento ao recurso. Acerca da decadência, entendeu que não há decadência do direito vindicado, ao fundamento de que a parte não busca a anulação do negócio jurídico estabelecido entre as partes, mas a adequação do regulamento aos preceitos constitucionais, objetivando o pagamento das diferenças pecuniárias.

Confira-se trecho do voto condutor do recurso de apelação (fls. 504-505):

A irresignação não prospera, pois o art. 178, II, do CC invocado pela recorrente trata da decadência nas hipóteses de anulabilidade de negócio jurídico, em razão de erro, dolo, fraude contra credores, estado de perigo ou lesão, confira-se:

[...]

O referido dispositivo legal não tem aplicabilidade ao caso dos autos, pois ao contrário do defendido pela apelante, o presente caso não trata de pedido de anulação de negócio jurídico em razão dos aludidos vícios de consentimento.

De fato, não se pretende anular o benefício de previdência complementar da apelada ou mesmo obter a anulação das regras instituídas pela apelante em razão de vício de consentimento, mas tão somente a revisão do valor em função da inconstitucionalidade de norma violadora de princípio da isonomia, por dar tratamento privilegiado aos beneficiários do gênero masculino.

Ou seja, não se trata de pedido de anulação (anulabilidade) de negócio jurídico por vício de consentimento, mas de pedido de revisão de benefício, sob alegação de nulidade absoluta, por inconstitucionalidade da condição disposta no regulamento do plano de previdência, em razão de violação da isonomia por questão de gênero.

[...]

Assim, por não se tratar de pedido anulatório por vício de consentimento (anulabilidade), mas sim de pedido de revisão de benefício previdenciário complementar sob alegação de inconstitucionalidade de previsão contida no regulamento (nulidade absoluta), a pretensão inicial não se sujeita ao prazo de decadência previsto no art. 178, inciso II, do CC, sendo certo que o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, tampouco convalesce pelo decurso do tempo, nos moldes do art. 169 do CC, *in verbis*:

A Corte local também reconheceu que não se aplica a tese fixada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema n. 943, porque o presente caso trata de situação distinta, visto que a parte, como registrado anteriormente, busca afastar a inconstitucionalidade havida no salário de participação que

fundamentou o cálculo do benefício recebido.

Veja-se o seguinte excerto do acórdão da apelação (fls. 510-511):

Portanto, a hipótese dos autos não se conforma com o precedente emanado do STJ, no julgamento do REsp. 1.551.488/MS (Tema 943), em que havia constatação de que a migração de plano não permitia a discussão de reserva de poupança ou de benefício, com aplicação do índice de correção monetária, pois a migração de plano realizada pela apelada, no caso dos autos, não pode ser considerada capaz de afastar a inconstitucionalidade da cláusula contratual anteriormente prevista, uma vez que sequer poderia ter sido prevista no contrato entabulado pelas partes.

No recurso especial, a parte ora agravante aponta violação do art. 178, II, do CC, além de divergência, defendendo a necessidade de reconhecimento da decadência, pois a parte ora agravada "não pretende apenas a revisão do benefício, mas busca previamente desconstituir o negócio jurídico que estabeleceu a própria regra que deu causa ao cálculo de seu benefício, que já fora mensurado, e não apenas o valor das parcelas" (fl. 617).

O Tribunal *a quo* aplicou o Tema n. 452 do STF, fixado no sentido de que é inconstitucional a cláusula de contrato de previdência complementar que estabelece regras distintas entre homens e mulheres para cálculo previdenciário e que acarreta a percepção de valor inferior do benefício pelas mulheres, mesmo que se leve em conta o menor tempo de contribuição delas.

Confira-se trecho do decisório (fls. 508-509):

A referida previsão do plano de previdência complementar mantido pela FUNCEF é inconstitucional, conforme entendimento sedimentado pelo STF no julgamento do RE nº 639.138, com afixação de tese em repercussão geral no Tema nº 452, instituindo que: "É inconstitucional, por violação ao princípio da isonomia (art. 5º, I, da Constituição da República), cláusula de contrato de previdência complementar que, ao prever regras distintas entre homens e mulheres para cálculo e concessão de complementação de aposentadoria, estabelece valor inferior do benefício para as mulheres, tendo em conta o seu menor tempo de contribuição." *In verbis*:

[...]

Desse modo, a partir do referido precedente, passa a ser irrelevante o menor tempo de contribuição da mulher para fins de fixação do valor do benefício a ser concedido à apelada.

Portanto, segundo orientação sedimentada da Suprema Corte, em respeito ao

princípio da isonomia, é exigido o tratamento equitativo entre as pessoas independentemente de seu gênero, devendo ser observado em âmbito público, mas, também em relações consubstanciadas pelo direito privado, tendo em vista tratar-se de direito fundamental, de acordo com a teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais.

Considerando que a pretensão da ora agravada é apenas obter o pagamento das diferenças de complementação do benefício previdenciário, ou seja não busca a anulação do negócio jurídico, mas apenas a revisão do benefício, não há como se reconhecer a decadência do direito por ela pleiteado. Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TESE RELATIVA À TRANSAÇÃO. FUNDAMENTO DA DECISÃO AGRAVADA QUE NÃO FOI ATACADO. SÚMULA 182/STJ. AGRAVO INTERNO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.

1. Não há falar em decadência do direito pleiteado pela autora da demanda, uma vez que não se busca a anulação, por vício de consentimento, da previsão contratual que estabelece valor inferior de complementação de benefício para mulheres em virtude de seu tempo de contribuição, já tendo a referida cláusula sido extirpada do mundo jurídico pelo Supremo Tribunal Federal, que, no julgamento do RE 639.138/RS, declarou-a inconstitucional.

2. Não houve o devido combate, no agravo interno, a fundamento da decisão agravada empregado em capítulo autônomo, atraindo a incidência do enunciado sumular n. 182/STJ.

3. Agravo interno parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido. (AgInt no REsp n. 2.090.461/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 17/4/2024.)

Incide, pois, na espécie a Súmula n. 83 do STJ.

Reitere-se, conforme já decidido monocraticamente, que, para concluir como a agravante requer – ou seja, para reconhecer a decadência, porquanto o que a ora agravada busca é a anulação do negócio estabelecido entre as partes –, é necessário interpretar cláusulas contratuais e reexaminar o conjunto probatório dos autos, procedimentos vedados em recurso especial, nos termos das Súmula n. 5 e 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA

COMPLEMENTAR. COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA. EQUIPARAÇÃO ENTRE HOMENS E MULHERES. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DAS PARCELAS ANTECEDENTES AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DO DIREITO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5, 7, 83, 291 E 427/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O acórdão recorrido encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que os contratos de previdência privada constituem modalidade de contratos de trato sucessivo e a revisão do benefício sujeita-se, pois, à prescrição quinquenal, que alcança apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação, e não o próprio fundo de direito, nos termos das Súmulas 291 e 427/STJ.

Incide, no ponto, o óbice da Súmula 83/STJ.

2. Convém assinalar que, para se distanciar das conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem, demandaria a análise de cláusulas contratuais e o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que é vedado ante a natureza excepcional da via eleita, consoante enunciado das Súmulas n. 5 e 7 do Superior Tribunal de Justiça.

3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp n. 2.091.525/DF, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024.)

Alega a parte ainda violação do art. 840 do CC, uma vez que a ora agravada, por livre vontade, renunciou às regras dos planos anteriores a que pertencia, modificando as normas que regem as relações entre as partes. Assim, pretende negociar o que já foi firmado anteriormente, em ofensa ao artigo supracitado e ao Tema n. 943 do STJ.

Da leitura do acórdão, constata-se que a questão infraconstitucional relativa à violação do artigo acima não foi objeto de debate no acórdão recorrido; nem mesmo foram opostos embargos de declaração para provocar o colegiado a manifestar-se a respeito do tema. Caso, pois, de aplicação da Súmula n. 282 do STF.

Ademais, a tese jurídica apresentada pela recorrente encontra-se dissociada dos fundamentos do acórdão recorrido, conforme acima transcrito, que concluiu que o que a parte busca é afastar a inconstitucionalidade havida no salário de participação que fundamentou o cálculo do benefício recebido. Assim, aplica-se ao caso a Súmula n. 284 do STF ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando

a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Por fim, a parte não interpôs recurso extraordinário simultaneamente ao recurso especial. Nesse contexto, incide na espécie a Súmula n. 126 do STJ, segundo a qual "é inadmissível recurso especial, quando o acórdão recorrido assenta em fundamentos constitucional e infraconstitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para mantê-lo, e a parte vencida não manifesta recurso extraordinário".

Portanto, a agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.570.286 / DF
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0053297-3

Número de Origem:
07400750220228070001

Sessão Virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Ministro Impedido

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF

ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694

DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182

JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241

HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034

FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573

AGRAVADO : HELOISA GARCIA DE SOUZA TERUI

ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250

AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS FUNCEF
ADVOGADOS : ESTEFANIA FERREIRA DE SOUZA DE VIVEIROS - DF011694
DINO ARAUJO DE ANDRADE - DF020182
JULIA RANGEL SANTOS SARKIS - DF029241
HANAH KARINE HILARIO DO NASCIMENTO - DF026034
FERNANDA DIAS DOMINGUES - DF048573
AGRAVADO : HELOISA GARCIA DE SOUZA TERUI
ADVOGADOS : JOSÉ EYMARD LOGUERCIO - SP103250
AMANDA BORTOLUCCI CRESSONI - SP453871

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 27/08/2024 a 02/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedido o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 02 de setembro de 2024